Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 250/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13367/2013
PROTOCOLO	**:** 1316607
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** WALTEIR LUIZ BETONI
INTERESSADO	**:** INSTITUTO EDUCACIONAL DA IGREJA PRESBITERIANA DE DOURADOS
VALOR	**:** R$ 218.227,48
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio que na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto conforme o plano de trabalho, de acordo com as determinações legais.

ÁCORDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de Março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Prestação de Contas de Convênio nº. 48/2011, firmado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria de Educação e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se da análise do Convênio nº. 48/2011, cujo Concedente é a Prefeitura Municipal de Dourados e o Convenente é o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados.

O convênio foi formalizado entre as partes em 20/04/2011 e publicado em 02/05/2011, obedecendo o prazo estabelecido no artigo 116, da Lei 8.666/93 (f. 14-17).

Foi encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas, dentro do prazo preconizado no capítulo III, seção I, item 3.1, "a", da Instrução Normativa nº 35/2011.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise 12236/2015 (f. 641-644), consignou que o Convenente prestou contas ao Concedente dentro do prazo estabelecido, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor inicial do Convênio	: R$ 218.227,48
Recursos Próprios	: R$ 8.079,77
Valor Total	: R$ 226.307,25
Valor Executado	: R$ 226.307,25

Aduz, ao final, que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e na legislação pertinente.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado à f. 645-646, opina pelo julgamento desta prestação de contas de convênio como contas regulares, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Examinando-se os autos, infere-se que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio nº. 48/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados.

De fato, assiste razão aos órgãos de apoio que manifestam-se pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, haja vista a observância das prescrições legais e normas regulamentares desta Corte de Contas.

Com efeito, como bem destacou o d. representante do Ministério Público de Contas:

Assim, o repasse de recursos financeiros ocorreu em conformidade com o disposto na Lei n. 8.666/93, no artigo 10, item III da Lei n. 3.422, de 10 de dezembro de 2010 e Decreto n. 3.439, de 03/02/2005, alterado pelo Decreto n. 3.497, de 06/05/2005 e pelo Decreto n. 1.241, de 27/07/2010.

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio foi atingido e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1-Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº. 48/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dourados e o Instituto Educacional da Igreja Presbiteriana Independente de Dourados, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2-Pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como conta da ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator em declarar Regular a Prestação de Contas de Convênio nº. 48/2011.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr .Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de Março de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB POB
SETAC JRC/ARP